



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei Nacional de Estatísticas Obrigatórias para o Interior, estabelece a desagregação mínima territorial de dados públicos produzidos pelo IBGE e por órgãos e entidades da administração pública federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Estatísticas Obrigatórias para o Interior, com a finalidade de assegurar a produção, divulgação e transparência de dados públicos desagregados em nível territorial suficiente para subsidiar políticas públicas em municípios do interior, localidades remotas e áreas de baixa densidade populacional.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se localidade remota o recorte territorial inferior ao município, incluindo distritos, vilas, comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas ou equivalentes, conforme definição técnica.

§ 2º A Lei aplica-se ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta responsáveis pela produção de dados estatísticos ou administrativos.

Art. 2º São objetivos da Lei:

- I – combater a invisibilidade estatística de populações do interior;
- II – qualificar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas;



oficiais;

III – promover equidade territorial na produção de dados

IV – permitir identificação de desigualdades intra municipais;

V – fortalecer a gestão pública baseada em evidências.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – transparência ativa;

II – equidade territorial;

III – padronização metodológica;

IV – proteção de dados pessoais;

V – eficiência administrativa;

VI – interoperabilidade de bases de dados.

Art. 4º O IBGE e os órgãos federais produtores de dados deverão divulgar, sempre que tecnicamente viável, estatísticas desagregadas por município e por localidade remota, especialmente nas seguintes áreas:

I – saúde;

II – educação;

III – saneamento básico;

IV – abastecimento de água;

V – energia elétrica;

VI – conectividade e inclusão digital;

VII – segurança alimentar;

VIII – mobilidade e transporte;

IX – habitação;

X – trabalho e renda.

§ 1º A ausência de desagregação territorial deverá ser tecnicamente justificada em relatório público.



§ 2º A divulgação deverá observar periodicidade compatível com a natureza do dado.

Art. 5º Programas, planos e políticas públicas federais destinados ao interior deverão indicar expressamente as bases estatísticas utilizadas, com identificação do nível territorial de desagregação dos dados.

Parágrafo único. A inexistência de dados desagregados deverá ser registrada e considerada como risco de implementação da política, devendo constar em nota técnica ou justificativa administrativa.

Art. 6º O IBGE atuará como órgão central de referência técnica, competindo-lhe:

- I – definir padrões mínimos de desagregação territorial;
- II – orientar metodologias compatíveis entre bases;
- III – promover interoperabilidade de dados;
- IV – apoiar tecnicamente órgãos federais;
- V – divulgar painéis territoriais consolidados.

Parágrafo único. O IBGE poderá firmar parcerias com estados, municípios, universidades e instituições de pesquisa.

Art. 7º Os dados produzidos nos termos desta Lei deverão ser disponibilizados em plataformas públicas, em formato aberto, resguardado o sigilo legal e a proteção de dados pessoais.

§ 1º Sempre que possível, os dados deverão permitir visualização territorial clara e comparável.

§ 2º Os dados deverão ser acompanhados de metadados e notas metodológicas.

Art. 8º A implementação desta Lei observará prioridade para a Região Norte, em razão de suas características territoriais, logísticas e históricas de sub-representação estatística.

Art. 9º As ações decorrentes desta Lei poderão ser financiadas por:



- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos destinados à produção estatística;
- III – cooperação com entes subnacionais e instituições de pesquisa;
- IV – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei não cria novas obrigações censitárias individuais, limitando-se à organização, desagregação e divulgação de dados já produzidos ou coletados pelo poder público.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei Nacional de Estatísticas Obrigatórias para o Interior, com o objetivo de enfrentar a invisibilidade estatística que compromete a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas em municípios do interior e localidades remotas, especialmente na Região Norte.

A produção de dados públicos no Brasil concentra-se, em grande medida, no nível municipal ou agregado regional, o que oculta desigualdades intra municipais e impede a identificação precisa de necessidades em distritos, vilas, comunidades rurais, ribeirinhas e indígenas. A ausência de dados territorialmente desagregados resulta em políticas públicas mal calibradas, alocação ineficiente de recursos e baixa efetividade das ações governamentais.

O Projeto de Lei corrige essa lacuna ao estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de estatísticas por localidade remota, sempre que tecnicamente viável, por parte do IBGE e dos órgãos federais produtores de dados. A medida não cria novas obrigações censitárias individuais, mas



organiza, padroniza e amplia a transparência de dados já coletados pelo Estado.

Ao assegurar base empírica adequada para a tomada de decisões, a proposição fortalece a gestão pública orientada por evidências, promove equidade territorial e concretiza o princípio da eficiência administrativa.

Dessa forma, a Lei Nacional de Estatísticas Obrigatórias para o Interior apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao tornar visíveis populações historicamente excluídas das estatísticas oficiais, condição indispensável para políticas públicas eficazes, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

